

ANÁLISE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Trata-se da análise da planilha de composição de custos apresentada por e-mail pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA. no Pregão Presencial nº 069/2021 – Processo nº 10.968/2021, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado para administração de valores do auxílio às famílias integrantes do Programa Família Cajamar que estejam em situação de vulnerabilidade e que atenderem aos requisitos previstos na legislação, por meio da utilização de cartões com chip em estabelecimentos credenciados enquadrados como microempreendedor, pequena ou média empresa do ramo de alimentação, refeição, farmácia, higiene pessoal, vestuário, calçado e material escolar, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.

Consta destacado no Termo de Referência que o benefício visa atingir a parcela mais sensível dos munícipes, os que se encontram em situação de vulnerabilidade, bem como pequenos e médios comerciantes que, em razão da pandemia, tiveram as vendas prejudicadas.

Para que não houvesse desvirtuamento do benefício, mediante a cobrança de taxas de administração escorchantes dos estabelecimentos comerciais, obrigando-os a repassar esse encargo no valor final dos produtos, **as cobranças foram limitadas em 7%.**

Obs1.: Poderá haver a oferta de taxas negativas (descontos sobre as faturas), no entanto a cobrança de taxa de administração dos estabelecimentos fica limitado a 7%, evitando a cobrança de sobrepreço ao beneficiário.

Obs2.: Não poderá haver qualquer tipo de cobrança ao beneficiário, tais como: emissão de cartões, taxa de inatividade e afins.

No caso concreto, verificou-se que a cobrança de até 7% da rede era plausível e estava dentro do que o mercado de meios de pagamento e de benefícios via cartão cobra. Qualquer percentual acima disso, faria com que os estabelecimentos cobrassem a mais pelos produtos, situação que refletiria no poder de compra dos beneficiários que teriam o valor facial reduzido.



A partir disso, as empresas interessadas formularam as suas ofertas, sagrando-se vencedora a empresa BPF Cartões que adiante veio a ser desclassificada justamente por ter ultrapassado o limite previsto e não comprovado a exequibilidade da sua proposta comercial.

A partir da desclassificação, o Pregoeiro solicitou às demais licitantes classificadas na sequência que encaminhassem a composição dos custos, são elas: Berlin Finance Meios De Pagamentos Ltda., Biq Benefícios Ltda., Up Brasil Administração e Serviços Ltda., Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Trivale Administração e Faber Code Softwares.

Na reabertura da sessão pública, compareceram apenas as empresas Up Brasil Administração e Serviços Ltda., Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., enquanto que a BIQ Benefícios enviou a sua proposta final e composição via e-mail, sendo, então, analisados os documentos da primeira empresa, por ser a melhor classificada.

Da análise documentos apresentados, restou dúvida quanto à exequibilidade da oferta da UP, ante a limitação editalícia de cobrança da rede credenciada e, também, quanto às informações constantes na planilha de composição de custos, situação que originou a sua desclassificação.

Com isso, passou-se a verificar a composição de custos apresentada pela empresa BIQ, classificada na sequência, restando evidenciado que não foram previstos os impostos federais e que ela cobrará a mais do que o máximo admitido no instrumento convocatório.

Se fosse apenas a lacuna dos impostos na composição de custos, tal qual ocorreu com a proposta da empresa UP Benefícios, seria o caso de realizar diligências, ocorre que a BIQ atestou claramente que cobrará valores superiores ao máximo admitido.

DA COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO LIMITE

Muito embora não tenha comparecido à sessão pública de reabertura da sessão, a efeito de comprovar a exequibilidade da sua proposta, a empresa BIQ Benefícios enviou tempestivamente, por e-mail, a planilha de composição de custos:



ANALISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DE CONTRATO				
PREMISSAS DO CONTRATO				
Quantidade de Funcionários / Servidores / Cartões			2500	
Percentual de Ativação de Servidores			100%	
Valor da Carga			R\$ 150,00	
Valor Estimado Mensal			R\$ 375.000,00	
Valor Estimado Global (12 meses)			R\$ 4.500.000,00	
A – RECEITA MENSAL (CALCULADO SOBRE O VALOR DA CARGA)				
1	Receita Direta da Rede Credenciada (Taxa Mensal)	Retorno Estimado (Taxa Bruta) Calculado Sobre o Valor do Pedido Mensal Faturado	8,20%	R\$ 30.750,00
2	Receita Direta da Rede Credenciada (Float Mensal)	Retorno Estimado - Float	0,40%	R\$ 1.500,00
3	Receita Direta da Rede Credenciada (Taxas e Antecipações (Mensal))	Retorno de Tarifas (Tarifa de adesão, Anuidade; Tarifa de interconexão POS, TEF, Web; Mobile, Mensalidade TEF) Calculado Sobre o Valor do Pedido Mensal Faturado	3,80%	R\$ 14.250,00
		Retorno Estimado (Antecipações) Calculado Sobre o Valor do Pedido Mensal Faturado	6,00%	R\$ 3.375,00
4	Aplicações Financeiras	Aplicação Mensal Calculado Sobre o Valor do Pedido Mensal Faturado	0,20%	R\$ 750,00
FATURAMENTO BRUTO MENSAL - SUBTOTAL (A)				R\$ 50.625,00

Pelo que se extrai do quadro acima, somente a título de taxa de administração a BIQ declara que cobrará da rede credenciada de pequenos e médios comerciantes locais 8,20% (oito vírgula vinte por cento), ultrapassando o máximo permitido de 7% (sete por cento).



NOTAS EXPLICATIVAS – EXEQUIBILIDADE

A - RECEITAS

1- Receita Direta da Rede Credenciada (Taxa Mensal): Receita diretamente relacionada à taxa de credenciamento junto aos estabelecimentos credenciados. Trata-se de uma estimativa de receita, a qual poderá variar de acordo com a região geográfica; com o perfil de utilização dos usuários (que poderão concentrar ou pulverizar a escolha de estabelecimentos); localização dos estabelecimentos e concentração de utilização nos estabelecimentos.

Caso seja considerado o valor mensal, o máximo a ser cobrado dos estabelecimentos comerciais pela BIQ era R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), contudo, a mesma declara que cobrará R\$ 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta reais).

Some-se o fato de que há outras receitas que tornam a remuneração muito superior ao limite, foi estimado pela empresa o recebimento de Float Mensal (**0,40%**), Retorno de Tarifas (**3,80%**), Taxa de Antecipação Mensal (**6%**) e Aplicações Financeiras (**0,20%**), o que elevou o faturamento mensal a R\$ 50.625,00 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais).



Portanto, a planilha de composição evidenciou receitas advindas dos estabelecimentos comerciais que extrapolam o limite editalício, tornando premente a necessidade de desclassificação, **sob pena de incorrer em afronta ao princípio da vinculação ao edital.**

Nesse diapasão, é de suma importância a previsão legal do artigo 41 que dispõe que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sendo assim, a Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Não se trata de mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a isonomia e o julgamento objetivo.

CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO

Prima facie, no sistema de tributação brasileiro da atividade de prestação de serviços incidem impostos federais – Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e municipais – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Na hipótese de opção pelo **Lucro Presumido** o imposto municipal incidirá sobre a receita e o percentual a ser pago a título de impostos federais será determinado pela aplicação dos percentuais de presunção que variam segundo as atividades da pessoa jurídica previstos na legislação (i.e., 1,6%, 8%, 16% ou 32%), sobre a receita bruta apurada pela pessoa jurídica, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, acrescida dos ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos auferidos no mesmo período, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, os juros sobre o capital próprio auferidos, os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de crédito, o valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção sobre as receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação

favorecida, a diferença de receita financeira e as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão contratual.

Neste espediente, a empresa BIQ diz que receberá mensalmente R\$ 50.625,00 (cinquenta mil seiscentos e vinte e cinco reais mensais), estimando os custos em R\$ 48.358,33 (quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Em sendo o regime de apuração de imposto adotado pela empresa o **lucro presumido**, na planilha de composição de custos os impostos deveriam incidir sobre a receita.

Agora, se a opção da empresa for pela apuração com base no **lucro real**, a mesma será tributada com base no lucro líquido, apurado segundo os preceitos contábeis (receitas *menos* despesas), do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Independentemente da opção, nos dois casos, devem ser destacados os percentuais de incidência ou mesmo exclusão do Imposto de Renda e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido, contudo, a BIQ não contemplou essa situação em sua composição.

Tributos Calculado Sobre a Faturamento Mensal - Subtotal (A)	5,00%	R\$ 2.531,25
---	-------	--------------

Veja, constou apenas 5% de ISS - Imposto Sobre Serviço, de competência municipal, se a empresa é optante pelo lucro presumido deveria ter considerado mais os impostos federais: 0,65% de PIS, 3% COFINS, 8% IRPJ e 2,88% de CSLL sobre o valor mensal de receita.

Já se a empresa for optante do lucro real, além do ISS, deveriam ser destacados sobre o faturamento mensal 0,65% de PIS e 3% de COFINS, acrescido de 34%, referente a 25% de IRPJ e 9% de CSLL incidente sobre o resultado.

Logo, cabia à empresa BIQ mensurar esses impostos federais, não o fez. Para sanar as dúvidas e propiciar ao particular defender a sua oferta, o Pregoeiro poderia diligenciar, ocorre que o erro anterior de cobrar taxa superior a permitida é barreira objetivamente intransponível, cuja correção traria novos valores e não apenas mera complementação de informação.

DA CONCLUSÃO



Dado o critério de desclassificar as propostas que apresentaram cobrança de rede credenciada superior a máxima de 7% estipulada, **em homenagem ao julgamento objetivo, vinculação ao edital e isonomia**, não poderia ser adotado entendimento diverso.

Pelo que se depreende da viabilidade econômica enviada pela BIQ serão cobrados taxas e encargos dos comerciantes locais que ultrapassam o máximo admitido, não sendo o caso de diligenciar para sanar dúvidas, pois, quanto a isso os cálculos são claros.

Demais disso, a planilha foi omissa em relação a incidência de impostos federais, isso sim objeto de esclarecimentos. Porém, como a previsão de limitação de cobrança não foi impugnada e se encontrava válida, não havia qualquer margem para não a aplicar.

Por tudo, opina-se pela desclassificação da licitante BIQ Benefícios Ltda. e convocação da empresa remanescente para que tenha a sua proposta comercial e documentos de habilitação analisados, sendo-lhe solicitadas as informações complementares que se julgar necessárias a comprovação do que fora apresentado.



Donizetti Aparecido de Lima
Secretário de Planejamento, Administração e Gestão